



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.407 - SP (2011/0303276-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : AGRISUL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA : PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. O fato de a execução fiscal em trâmite na Justiça trabalhista se dirigir contra empresa em recuperação judicial atrai para a Segunda Seção a competência para processar e julgar o conflito de competência, a teor do que preconiza o art. 9º, 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.
2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada, em juízo perfunctório próprio dos provimentos liminares, apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.
3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.
4. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).
5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.407 - SP (2011/0303276-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : AGRISUL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA : PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL E OUTROS
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela União em face da decisão de fls. 308-310, na qual concedi, em parte, a liminar pleiteada no presente conflito, para "determinar o sobrestamento dos atos de alienação de bens de AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, em recuperação judicial, efetuados na execução fiscal de nº 0000622-21.2010.5.24.0007-AP.1, em curso na Justiça do Trabalho". Na ocasião, nomeei, em caráter provisório, o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, para solucionar as medidas urgentes.

A agravante sustenta, preliminarmente, a incompetência da Segunda Seção desta Corte para processar e julgar o presente conflito, pois caberia à Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ.

Assevera que "no presente caso, **o conflito foi suscitado diante de uma decisão proferida em sede de execução fiscal**, que determinou a penhora para garantir **créditos fiscais, constituídos por ato administrativo de imposição de penalidade pecuniária (multa) por descumprimento de normas da legislação trabalhista**. Trata-se, é evidente, de tema de **Direito Público**" (fl. 330).

No mérito, defende a inexistência de conflito de competência por força de texto expresso de leis que preservam a continuidade das execuções fiscais independentemente da recuperação judicial, prosseguindo seu trâmite normalmente.

Pretende que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir até o fim na execução fiscal, por força do disposto nos arts. 187 do CTN, 114, VII, da CF, 5º e 29 da Lei 6.830/80 e, sobretudo, no art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05.

Aduz, ainda, inobservância da cláusula constitucional de reserva de plenário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a arguição incidental da inconstitucionalidade. Afirma que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal e desrespeitou a Súmula Vinculante nº 10/STF, na medida em que deixou de aplicar dispositivo expresso de lei, sem que, para tanto, tenha havido prévia declaração de sua inconstitucionalidade pelo Órgão Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.407 - SP (2011/0303276-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: AGRISUL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA	: PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
INTERES.	: COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS
ADVOGADO	: THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. O fato de a execução fiscal em trâmite na Justiça trabalhista se dirigir contra empresa em recuperação judicial atrai para a Segunda Seção a competência para processar e julgar o conflito de competência, a teor do que preconiza o art. 9º, 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.
2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada, em juízo perfunctório próprio dos provimentos liminares, apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.
3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.
4. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).
5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, convém observar que não procede a alegação de incompetência da Segunda Seção para processar e julgar o presente conflito.

Com efeito, o fato de a execução fiscal em trâmite na Justiça trabalhista se dirigir contra empresa em recuperação judicial atrai para esta Seção a competência, a teor do que preconiza o art. 9º, 2º, IX, do RISTJ.

A questão já foi apreciada pela Segunda Seção, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO JUÍZO CÍVEL. **INCOMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA (RI/STJ, ART. 9º, § 2º, IX).** POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA (LEI 11.101/2005, ART. 6º, § 7º). VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF/88 E INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUAÇÃO RESTRITA A INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no CC 117.713/MT, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 7/10/2011)

Calha reproduzir o seguinte trecho do voto condutor do julgado em destaque:

Afirma a agravante, preliminarmente, a incompetência desta egrégia Segunda Seção para o julgamento do presente conflito, porquanto suscitado em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que determinou a penhora de bens com a finalidade de garantir o pagamento de créditos tributários, fatos que ensejariam o reconhecimento da competência da colenda Primeira Seção desta Corte para o deslinde da controvérsia.

É de se ver, porém, que a sociedade executada se encontra em recuperação judicial, o que atrai a competência da Segunda Seção para o processamento e julgamento deste feito, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ.

Confira-se, a propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DE VARA EMPRESARIAL. JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA DA SEGUNDA SEÇÃO. ART. 9º, § 2º, IX, DO RISTJ. NULIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DO RELATOR. ARGUIÇÃO IMPRÓPRIA E DESCABIDA. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA, VIA LEILÃO JUDICIAL, NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2/DF). CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL.

1. Estabelecido com base no art. 115, I, do CPC conflito de competência entre Juízo de vara empresarial e Juízo federal, fundado em pronunciamentos conflitantes sobre a sucessão de arrematante, em alienação judicial, nas obrigações de empresas em procedimento de recuperação judicial, é nítida a alçada da Segunda Seção para apreciar o incidente processual, conforme a regra contida no art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ.

2. É imprópria e descabida a arguição de nulidade de decisão do relator fundada nas mesmas razões de anteriores decisões em casos semelhantes, várias delas amparadas em parecer do Ministério Público Federal e objeto de julgamento e confirmação pela Segunda Seção na via recursal de embargos de declaração e de agravo regimental.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que prescrevem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2/DF, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da referida lei.

5. Decidido anteriormente pelo Juízo de Direito, nos autos da recuperação judicial, que o adquirente de unidade produtiva via alienação naquele processo não responderia pelas obrigações do devedor (art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), tal deliberação sobrepõe-se a qualquer decisão sobre a matéria advinda de juízos diversos, sob pena de inibição do propósito tutelar e da operacionalidade do mencionado diploma legal.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no CC 112.638/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/8/2011, DJe de 19/8/2011)

Vale citar, ainda, dentre muitos, os seguintes precedentes, oriundos da Segunda Seção e atinentes à controvérsia semelhante à travada nos autos originários relativos a este incidente:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PADA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. RESSALVADO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA EXECUTADA.

1.- Não procede a alegação de error in procedendo por inobservância da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula constitucional de reserva de plenário, uma vez que a decisão agravada, ao contrário do que alegam as razões de agravo regimental, não conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperação Judiciais de Brasília - DF (e-STJ fls. 287), mas, apenas, determinou, ad cautelam, o sobrestamento dos processos e designou o Juízo da recuperação judicial para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

2.- A Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, manifestou entendimento no sentido de que, não obstante a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação.

3.- A questão relativa à existência de pessoa física que também integra o polo passivo da execução fiscal não foi abordada quando da apreciação da liminar, haja vista não ter sido ressaltada pela suscitante. Assim, devolvida a matéria nesta oportunidade, deve o Agravo Regimental ser provido quanto ao ponto, para que seja dado prosseguimento à execução fiscal em relação à pessoa física executada.

4.- Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no AgRg no CC 118.714/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 9/12/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante (CC 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 5/10/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2) Precedentes específicos desta Segunda Seção. 3) Conflito conhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/3/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembleia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 104.638/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 28/4/2010)

Portanto, a preliminar não prospera.

3. Na esteira dos precedentes em evidência, tenho como existente o conflito de competência, porquanto está em julgamento a apuração do juízo competente para prosseguir com execução fiscal em face de Agrisul Agrícola Ltda., em recuperação judicial, que se processa no Juízo trabalhista.

4. No que diz respeito ao argumento de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal e desrespeitou a Súmula Vinculante nº 10/STF, não há como considerá-lo plausível, pois a decisão agravada, em juízo perfunctório próprio dos provimentos liminares, apenas fez uma sucinta análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, realizando, quanto a eles, uma interpretação sistemática. Inexistiu, *in casu*, declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, como alega a agravante.

A propósito, colhem-se os seguintes julgados: AgRg no CC 118.714/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 9/12/2011 e AgRg no CC 117.713/MT, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 7/10/2011.

5. Quanto à questão de fundo, é cediço que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, de acordo com o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, com a ressalva nele prevista.

Contudo, na execução fiscal não é permitida a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

A propósito, mostra-se oportuno destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Vasco Della Giustina, no julgamento do CC 104.638/SP:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **as execuções de natureza fiscal fogem à regra estabelecida no artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, não são suspensas em razão do deferimento da recuperação judicial, contudo, estabelece que é vedado, nos casos em que a ação deva prosseguir, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.**

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial** (CC nº 61.272/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.04.2007).

No caso dos autos, o que busca a empresa suscitante, quando requer o reconhecimento da competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial para decidir acerca da alienação de seus bens é, justamente, garantir a viabilização de sua recuperação judicial.

Desta forma é que, a decisão agravada, ao sustar os atos de alienação, procurou resguardar o patrimônio da empresa em recuperação, proporcionando, desta forma a possibilidade de soerguimento da ora suscitante.

[...]"

Convém observar ainda que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

A norma tributária assim dispõe acerca das condições para a concessão do aludido benefício:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Sobre o direito da empresa sob regime de recuperação aderir a programa de parcelamento fiscal, destaca a doutrina:

"Direito ao parcelamento

À primeira vista pode parecer que o deferimento da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não confere ao empresário ou à sociedade empresária o direito ao parcelamento de suas dívidas tributárias. É que essa lei se refere apenas à faculdade das Fazendas Públicas de concederem tal parcelamento, estabelecendo:

'As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.'

Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários.

Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva" (MACHADO, Hugo de Brito, in "Divida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa", Revista Dialética de Direito Tributário, n. 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77).

Aliás, a legislação sobre o tema segue a mesma trilha, prevendo a possibilidade de a empresa sob recuperação judicial participar de programas de parcelamento, estabelecidos nos termos do Código Tributário Nacional.

É o que se observa na nova Lei de Falências (n. 11.101/05):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inclusive, esta previsão coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que ficou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 187 do CTN na hipótese de concessão do parcelamento para empresa em situação de recuperação. Vale a menção do artigo:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

A respeito do assunto, transcrevo algumas ponderações da doutrina pátria:

"4. O crédito tributário e as regras de preferência a que se submete

4.1 As regras sobre preferência do crédito tributário introduzidas pela Nova lei de Falências levaram à alteração dos arts. 186, 187 188 e 191 do CTN.

(...)

4.2 Pela redação primitiva do artigo 186, apenas os créditos decorrentes da legislação do trabalho preferiam ao tributário.

Agora, foram acrescidos a esta preferência também os créditos resultantes da legislação que trata de acidentes do trabalho.

Especificamente em casos de falência, passam a ter prioridades sobre os créditos tributários os seguintes: I) créditos extraconcursais, inclusive os de natureza tributária; II) importâncias passíveis de restituição; III) créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e os decorrentes de acidente de trabalho; IV) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado.

4.3 As multas tributárias - tanto as chamadas 'moratórias', quanto as 'punitivas' - têm preferência apenas sobre os créditos subordinados ou seja: a) os assim previstos em lei ou em contrato; e b) aqueles de titularidade dos sócios e dos administradores do falido, sem vínculo empregatício.

4.4 A nova redação dada ao caput do artigo 187 do CTN manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra de que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, ou habilitação, em falência, 'recuperação judicial' (expressão acrescida), concordata, inventário ou arrolamento.

Ficou confirmada, portanto, a autonomia da execução fiscal, sem prejuízo da obrigatoriedade de entrega do produto arrecadado ao Juízo Universal da falência.

A LC nº 118/05 manteve o parágrafo único deste artigo 187, que prevê a instauração de concurso de preferência entre créditos fiscais de titularidade das diferentes pessoas de direito público, colocando, em escala de prioridade, os créditos por tributos federais acima dos estaduais e distritais, e estes acima dos municipais.

(...)

4.5 De acordo com a nova redação dada ao artigo 191 do CTN, as obrigações do falido somente serão extintas mediante prova de quitação de todos os tributos a seu cargo. Anteriormente, a necessidade desta prova circunscrevia-se aos tributos 'relativos à sua atividade mercantil'. Houve, assim, expressiva ampliação da exigência" (BOTTALLO, Eduardo Domingos, in "Reflexos tributários na nova Lei de Falências", Revista do Advogado, Ano XXV, setembro de 2005, nº 83, São Paulo: AASP, 2005, p. 78/79)

Assim, a tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime de recuperação judicial das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, é considerar devida às empresas (ainda que estejam em situação de recuperação judicial) a garantia do direito de acesso aos planos de parcelamento fiscal, a fim de que mantenham seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e o consumo da comunidade.

Sobre o tema, a Segunda Seção desta Corte já consignou:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte (AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 4/6/2007).

No voto condutor desse aresto, assim se pronunciou o eminente Ministro Ari Pargendler:

"O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - 'A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrolamento'), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput – 'A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento').

A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial ('A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento').

O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: 'As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'.

Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura.

A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular.

O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecederse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 ('Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico').

A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros).

Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 ?

Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido.

O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70).

Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência"
(grifei)

Nesse contexto, qualquer ato de constrição ou alienação que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação deve, a princípio, ser praticado pelo Juízo no qual essa tramita, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0303276-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 120.407 / SP**

Número Origem: 6222120105240007

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : AGRISUL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA : PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : AGRISUL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA : PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.